



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334908-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado MARINALVA DE FATIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2334908-39.2024.8.26.0000

COMARCA DE SUMARÉ

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVADA: MARINALVA DE FATIMA PUCHE

JUIZ: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

Voto nº 978

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão agravada que fixou multa diária de R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento, pelo requerido, de tutela de urgência anteriormente deferida para impedir a cobrança extrajudicial do débito em discussão e excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sem fixar teto para a multa. Insurgência do réu que não prospera. Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial, e que no caso concreto foi estabelecida após notícia, pela autora, de descumprimento da tutela antes deferida. Multa fixada pelo juízo *a quo* em valor razoável e proporcional às especificidades do caso concreto. Desnecessidade de estabelecimento, desde logo, de teto para a multa, mormente considerada a resistência do agravante ao pronto atendimento do comando judicial e a possibilidade de modificação a qualquer tempo da multa (CPC 537 *caput* e § único). Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 228 da *ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada repetição indébito com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência antecipada*¹ ajuizada por MARINALVA DE FATIMA PUCHE em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A (ANTIGO BANCO FICSA), por meio da qual o MM. Juiz decidiu que:

“Vistos.

Fls. 221/222 e 225/226: na linha do que foi decidido a fls. 217, requirite-se a baixada negativação dos dados da parte autora inscritas em cadastro de proteção ao crédito, via sistema eletrônico (SERASAJUD), providencie-se o necessário.

Fls. 221/222 e 225/226: ciência ao réu, ficando advertido da

¹ R\$ 18.982,11 em agosto de 2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*necessidade descumprimento da ordem de fls. 217, com a consequente cessação de atos de cobrança extrajudicial, por qualquer meio existência, cabendo a ele a adoção das medidas concretas a tanto pertinentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
Oportunamente, quando em termos, tornem conclusos.
Int.”*

Recorre o requerido, argumentando, em síntese, que deve ser estipulado limite máximo para aplicação da multa arbitrada, sob pena de onerosidade excessiva e enriquecimento ilícito da autora, conforme posicionamento jurisprudencial mencionado. Requer a concessão de efeito suspensivo para *“impedir qualquer condenação pecuniária do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. por eventual descumprimento da obrigação de fazer e pagar imposta no decisum recorrido”* e, ao final, o provimento do agravo *“a fim de que seja estabelecido um patamar máximo para aplicação da multa, em caso de descumprimento”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/35), recebido sem efeito suspensivo (fls. 43/44), não respondido (cf. certidão de fls. 131) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não comporta provimento.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária, *astreintes*, por dia de atraso ou por qualquer unidade de tempo - conforme o caso concreto - destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

A multa cominatória, portanto, não visa o seu eventual pagamento, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória, mas sim

compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Na hipótese dos autos, observa-se que a tutela de urgência foi deferida em fls. 217 após cumprida determinação anterior do Juízo, de depósito, pela requerente, do valor do empréstimo questionado, creditado em sua conta (fls. 49 e 216). A tutela de urgência foi, portanto, deferida para obstar “ligações de cobrança referente ao contrato n.º 010001504712”, e obrigar o réu “a providenciar com urgência a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA”, “suspensa a exigibilidade do débito em discussão nestes autos” (fls.217).

Ocorre que, ciente o réu da concessão da liminar (fls. 219), veio notícia da requerente de descumprimento (fls. 221/222), documentado em fls. 225/226.

Nesse contexto, foi proferida a decisão agravada, com o escopo de compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial.

Em que pese a irresignação do agravante, no tocante à multa cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, restou fixada em valor adequado, em nada dissonante do que tem sido estabelecido em hipóteses análogas por esta Câmara:

“TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que determinou ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária - Insurgência do banco réu - Descabimento - Possibilidade de fixação de multa cominatória – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Ademais, o valor da multa é razoável e condizente com a força econômica do agravante – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2089048-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Tratando-se de astreintes, passíveis de modificação a qualquer momento (CPC 537 § 1º), desnecessária, neste momento, a limitação do valor, mormente considerada a resistência do agravante ao pronto atendimento do comando judicial. Eventual dificuldade específica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para cumprimento da ordem ser levada ao conhecimento do Juízo de origem, que eventualmente decidirá sobre a necessidade de estabelecimento de teto para as astreintes.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência parcial – Acórdão que não apreciou a questão relativa ao pedido de limitação de astreintes - Pretensão, todavia, que não subsiste, porquanto se trata de faculdade do Juiz da causa – Multa que deve variar conforme se torne insuficiente ou excessiva (§ 1º do art. 537 do CPC/2015) - Embargos acolhidos nesta parte, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2186589-76.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora